



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000580/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.868 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASTEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O contencioso administrativo só se instaura em relação ao que foi contestado de forma expressa na impugnação apresentada, considerando-se definitivamente julgada a matéria não contestada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Cuida o presente processo de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Portaria MF nº 38/1997, relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, acompanhados de Declarações de Compensação de débitos da titularidade do contribuinte supra identificado (fls. 1 a 2; 14 a 21).

Por meio de despacho decisório (fl. 122), a repartição de origem deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado e homologou as compensações pleiteadas no limite do direito creditório reconhecido, tendo sido glosados, com base na Informação Fiscal de fls. 117 a 121, os valores dos insumos (algodão) adquiridos de pessoas físicas, pelo fato de haver vedação para tal procedimento na legislação de regência.

Não satisfeita com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 129 a 131), e solicitou o reconhecimento total do crédito pleiteado, alegando que, nos Demonstrativos de apuração do Crédito Presumido (DCP) por ele elaborados, referentes ao período sob análise, não teriam sido incluídos valores devidos a título de aquisições de insumos de pessoas físicas, de forma que tais valores não teriam sido por ela considerados quando do cálculo do crédito presumido, razão pela qual não caberia qualquer glosa por parte da autoridade fiscal.

A DRJ Recife/PE indeferiu a solicitação (fls. 157 a 161), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

*IP!. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido
expressamente contestada.*

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

*A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova
em que se fundamenta.*

Solicitação Indeferida

Segundo o relator de piso, o então Manifestante não questionou os aspectos legais inerentes à glosa das aquisições de pessoas físicas, tendo se limitado a argumentar que tais valores não teriam sido incluídos nos demonstrativos por ela apresentados, em razão do que as circunstâncias concernentes à fundamentação legal para a glosa dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não seriam enfrentadas no voto, configurando-se matéria não impugnada.

Ressaltou o julgador *a quo* que, do exame das peças processuais, seria possível inferir que a autoridade responsável pelo exame do pleito, além de ter exigido do contribuinte a apresentação de diversos documentos contábeis e fiscais, instruíra os autos com um considerável acervo documental, constando do processo cópias de registros contábeis, além de demonstrativos e planilhas, que serviram de base ao cálculo do crédito presumido por parte

da autoridade fiscal e que demonstrariam a efetiva preocupação em dar credibilidade aos levantamentos efetuados.

Na sequência, argumentou o relator que, em sua defesa, o contribuinte apenas trouxe aos autos cópias de DCTF, na parte atinente ao cálculo do crédito presumido, que apenas apontariam valores consolidados, entre os quais os valores globais dos insumos adquiridos, sendo que, tais documentos ratificariam, de certo modo, os levantamentos procedidos pelo fisco, dado que apontariam montantes relativos a aquisições de insumos que, à exceção do mês de setembro, ultrapassariam aqueles constantes dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal com base em planilha fornecida pela empresa (fl. 103), indicando assim a real possibilidade dos referidos montantes já terem englobados, em seu cômputo, os valores referentes às aquisições do contribuinte junto a pessoas físicas.

Salientou, ainda, o relator de piso, que os montantes levantados pela fiscalização relativos às aquisições de pessoas físicas suplantariam em muito os de pessoas jurídicas, decorrendo daí o montante elevado da glosa efetivada pela fiscalização, circunstância essa que, apesar de sua evidente relevância, não fora objeto de contestação expressa por parte do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 164 a 174) e requer a reforma da decisão recorrida, alegando que, diferentemente do contido na decisão da DRJ Recife/PE, em sua Manifestação de Inconformidade havia defendido a possibilidade de inclusão das aquisições de pessoas físicas no cômputo do crédito presumido, tendo sido salientado que ,não caberia qualquer exclusão a este título, independentemente de qualquer demonstração.

Segundo o Recorrente, a Lei nº 9.363/1996, ao instituir o crédito em comento, não fez qualquer restrição em relação às aquisições de produtos rurais de pessoas físicas, já tendo sido esse entendimento adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em inúmeras e reiteradas decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, em razão dos fatos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, que foi acatado apenas em parte pela autoridade administrativa de origem, em razão de glosas efetuadas relativamente a aquisições de insumos de pessoas físicas.

De início, registre-se que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, o entendimento externado pela autoridade julgadora de primeira instância, relativamente à definitividade da matéria não impugnada, encontra-se em consonância com o teor da Manifestação de Inconformidade. Nesta, o contribuinte havia defendido, tão somente, que não teria incluído as aquisições de pessoas físicas no cálculo por ele efetuado, vindo a inovar seus

argumentos de defesa em sede de recurso, não mais se valendo do referido fundamento, mas arguindo o direito à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido.

Não tivesse a matéria tornado-se definitiva no presente processo, não passível, por conseguinte, de apreciação por este Colegiado, dever-se-ia submetê-la à regra do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, em que se determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do CARF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido à regra dos recursos repetitivos, cujo mérito deve ser, obrigatoriamente, reproduzido nesta instância administrativa, decidiu pelo cabimento da inclusão, no cálculo do crédito presumido, das aquisições, no mercado interno, de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) comercializados por pessoas físicas, bem como a atualização monetária com base na taxa Selic do valor a ser ressarcido relativamente a essas mesmas aquisições, nos casos de oposição injustificada por parte da Administração tributária.

Contudo, em face da ausência de questionamento, na primeira instância, da questão relativa ao creditamento relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas, esta matéria, ainda que ressuscitada no recurso, tornou-se definitiva no processo, não podendo mais ser enfrentada nesta instância em razão da preclusão operada pelo trânsito em julgado.

Ao julgador administrativo não é facultado decidir sobre matéria de direito disponível que já se tornou definitiva no processo, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica.

Se o interessado, no momento a ele oportunizado para impugnar o feito fiscal, construiu seus argumentos de defesa sem enfrentar o mérito da questão que servira de base à decisão administrativa, negando, peremptoriamente, a inclusão das aquisições junto a pessoas físicas no cálculo do crédito presumido por ele efetuado, ele agiu, indiretamente, de forma a consentir com o procedimento adotado pela repartição de origem, no que se refere à suposta impossibilidade de imputação das referidas aquisições na apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

Se assim agiu, foi por considerar que tal entendimento seria o adequado no enfrentamento da matéria, não podendo vir a inovar, no recurso voluntário, passando a defender que as aquisições foram efetivamente realizadas junto a pessoas físicas, numa mudança radical de fundamentos, a denotar um certo oportunismo, em face da jurisprudência que se firmou nesse sentido.

Não se pode perder de vista que, nos termos dos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contencioso administrativo não se instaura em relação ao que não foi expressamente contestado na impugnação apresentada pelo interessado, precluindo-se o direito de retomar a discussão da matéria em outro momento processual.

Nesse sentido, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, pela ocorrência da preclusão, por se tratar de matéria cujo mérito já restou decidido de forma definitiva no âmbito deste processo administrativo fiscal.

É como voto.

Processo nº 11618.000580/2003-54
Acórdão n.º **3803-01.868**

S3-TE03
Fl. 182

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11618.000580/2003-54

Interessada: BRASTEX S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.868**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente